



PROCESSO Nº 005/2022

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 005/2022.

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

JANEIRO/2022.

REMETENTE

PREFEITO RILDSON RABELO VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA

PODER EXECUTIVO

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 005/2022, de autoria do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tabuleiro do Norte, na forma que indica.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MENSAGEM Nº 002/2022

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

20/01/2022

[Handwritten signature]

Tabuleiro do Norte (CE), 24 de janeiro de 2022.

SECRETARIA

À

Exm^a. Senhora

Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
	PROTOCOLADO Sob Nº 5123
Tab. do Norte, 25/01/2022, às 08h, e 32 min	
<i>[Handwritten signature]</i> Responsável	

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os, temos a honra de encaminhar a presente mensagem para apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Unidade Gestora da Secretaria Municipal de Saúde, firmar Convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tabuleiro do Norte.

É do conhecimento de todos que o Poder Público necessita da cooperação da iniciativa privada, notadamente, quando se trata de entidades sem fins lucrativos, como é o caso da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tabuleiro do Norte, para cumprir sua finalidade institucional, qual seja, atender às necessidades da população carente e cumprir seu papel social.

Cumpre salientar que nos termos do art. 199, § 1º da Constituição Federal, as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

É oportuno mencionar que, embora haja legislação vigente e convênio firmado com tal associação, a emergência de saúde pública ocasionada pela terceira onda da Pandemia da Covid-19 decorrente da “Variante Omicron”, e o aumento excessivo dos insumos hospitalares, tem gerado desgaste excessivo no equilíbrio econômico-financeiro, de modo que os valores conveniados não mais refletem a necessidade dispendida com o custeio da média e alta complexidade de saúde pública.

Neste sentido, remetemos o incluso projeto, no sentido de autorizar convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tabuleiro do Norte, com a devida URGÊNCIA que o momento exige.

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Assim, rogamos, pois, a V^a. Ex^a., e às senhoras e senhores Edis, que compõem essa respeitável Casa do Povo, a gentileza de submeter o presente projeto a douda apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, culminando com a sua aprovação.

Atenciosamente,


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 005/2022,

DE 24 DE JANEIRO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE TABULEIRO DO NORTE, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio através da Unidade Gestora da Secretaria Municipal de Saúde, utilizando recursos do Fundo Municipal de Saúde, oriundo dos Governos Federal, Estadual e Municipal com a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Tabuleiro do Norte, tendo como finalidade suprir carência no funcionamento da Rede de Atendimento à Saúde Pública do Município.

§ 1º. O Convênio a que se refere o *caput* deste artigo poderá utilizar recursos:

I – do Fundo Municipal de Saúde, provenientes do Fundo Nacional de Saúde, referente aos procedimentos (internação hospitalar) da Média e Alta Complexidade – MAC e aos procedimentos (ambulatorial hospitalar) da Média Complexidade, conforme Programação Pactuada Integrada Ambulatorial e Hospitalar e Relatório de Serviços do SIA – Sistema de Informação Hospitalar;

II - do Fundo Municipal de Saúde, provenientes do Tesouro Estadual, até valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com o objetivo de garantir o funcionamento e o acesso dos usuários aos serviços de saúde ambulatorial e hospitalar, com apoio diagnóstico e atendimento nas clínicas médica e obstétrica;

III – do Fundo Municipal de Saúde, provenientes do Tesouro Municipal, no valor fixo mensal de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para custear despesas de média e alta complexidade;

IV – do Fundo Municipal de Saúde, provenientes do Tesouro Municipal, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais, para custear despesas de medicamentos e oxigênio hospitalar, em casos de emergência de saúde pública municipal, assim reconhecida por Decreto Municipal, em casos de surtos de doenças

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ou outro evento que possa desencadear aumento acentuado nas demandas de média e alta complexidade da saúde pública municipal;

V – de repasses do Governo Estadual, objeto de emenda parlamentar, com o valor a ser determinado pelos Deputados Estaduais, através do Programa de Cooperação Federativa - PCF;

VI – de repasses do Governo Federal, objeto de emenda parlamentar, com o valor a ser determinado pelos Deputados Federais e Senadores, através do Orçamento Geral da União – OGU;

VII – de Projetos de Cirurgias Eletivas de Média Complexidade Estadual, conforme Portaria Ministerial e Resolução da CIB;

VIII – de Projetos de Cirurgias Eletivas de Média Complexidade Federal, conforme Portaria Ministerial e Resolução da CIB.

IX – Recursos financeiros provenientes dos governos federal, estadual e municipal, destinados à prevenção e enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), bem ainda receber doações de medicamentos e insumos hospitalares para uso no combate à doença.

§ 2º. Em se tratando de recursos de caráter eventual ou temporário, a sua utilização será disciplinada em termo de aditivo ao incluso convênio, após apresentação de um plano de ação aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º. Sem prejuízo da avaliação e fiscalização exercida pelo Conselho Municipal de Saúde, no resguardo do interesse público e da transparência das ações para o fiel cumprimento do objeto, deverá ser constituída Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, a ser definida por ato do Poder Executivo Municipal, com integrantes de técnicos da Secretaria de Saúde, responsável por realizar análise preliminar da aplicação dos recursos financeiros, bem como análise posterior da correta aplicação dos recursos de que trata a presente Lei.

Art. 3º. Obriga-se a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Tabuleiro do Norte a mensalmente encaminhar prestação de contas à Secretaria Municipal de Saúde, que por sua vez remeterá ao Conselho Municipal de Saúde, na forma estabelecida em lei, constando, dentre outros, de demonstrativos dos recursos recebidos, das despesas realizadas e relatório atestando a aplicação dos recursos.

Parágrafo Único: Compete, ainda, a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Tabuleiro do Norte a, quadrimestralmente, promover apresentação detalhada das prestações de contas à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde.

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º. A liberação dos recursos se dará em parcelas mensais, condicionada a apresentação da prestação de contas junto a Secretaria Municipal de Saúde, que será feita na forma do art. 3º desta lei.

Art. 5º. Revogam-se as leis em contrário a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2022.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES
CHAVES, em 24 de janeiro de 2022.


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



PARECER CONJUNTO N. 001/2022

Órgãos técnicos: Comissão Legislação, Justiça e Cidadania, Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e Comissão de Seguridade Social e Família.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 005/2022.

Autoria: Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte.

Relatoria: Francisco Feitosa Guimarães.

Tramitação: Regime de Urgência Especial

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 005/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal, firmar convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tabuleiro do Norte, na forma que indica”.

A Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa, sendo encaminhado para as comissões competentes: Legislação, Justiça e Cidadania, Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e Seguridade Social e Família, para elaboração do parecer técnico, sendo indicado para relatoria o Vereador Francisco Feitosa Guimarães.

Ato contínuo, foi submetido e aprovado pelo plenário o Requerimento de Urgência n.º 001/2022 referente ao predito projeto.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

É o breve relatório.



2. Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, cuja iniciativa é do Poder Executivo, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal cumulado com artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local.

Note-se que a saúde é direito constitucionalmente protegido, prevendo o artigo 196 da Constituição Federal que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, cumpre salientar que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, conforme preceitua o artigo 199, §1º, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada:

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

[...]

Ademais, a celebração de convênio com outra instituição está prevista na Lei Orgânica, sendo competente a Câmara Municipal para autorizar convênio com entidades públicas ou particulares, conforme leitura do artigo 43, inciso X, da Lei Orgânica.

Outrossim, em cumprimento ao princípio constitucional da transparência dos atos públicos, após celebrado o instrumento de convênio, este deverá ser levado a



conhecimento do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento a sua função fiscalizadora, conforme dispõe o §2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sem olvidar, que à proposição em nada impede a fiscalização e o acompanhamento financeiro, orçamentário e patrimonial da administração direta e indireta do Município, bem como as prestações de contas mensais e trimestrais.

Considerando tratar-se de reunião conjunta com a Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, entendemos que a matéria encontra respaldo legal no orçamento do Município de Tabuleiro do Norte.

Portanto, entendo que o projeto de lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais.

3. Voto Da Relatoria:

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 005/2022**, de autoria do Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

É o voto.

Tabuleiro do Norte/CE, em 27 de janeiro de 2022.


Ver. Francisco Feitosa Guimarães

RELATOR

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:


ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA


CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE




CLENILDA CHAVES APRÍGIO


LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES


MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE – CE.**

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO
27/01/2022
SECRETÁRIA

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 001/2022

Os VEREADORES SIGNATÁRIOS, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de **urgência e interesse público relevante**, requerem de V. Exª., após ouvido o Plenário, que seja concedida a **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação dos Projetos:

PROJETO DE LEI Nº 002/2022, de autoria do **Poder Executivo**, que concede reajuste de salários aos servidores públicos municipais e da outras providências;

PROJETO DE LEI Nº 005/2022, de autoria do **Poder Executivo** que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tabuleiro do Norte, na forma que indica.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 25 de janeiro de 2022.

1. *[Assinatura]*
2. *[Assinatura]*
3. *Maria de Lourdes Freire da Silva Lima*
4. *José Damiano Freitas Maia*
5. *Froniseo Feitosa Guineira*
6. *Evaldo Soares Silva Moraes*
7. *Luís Carlos Pinheiro Guimarães*
8. *Antônio Fereiras Moreira*
9. *Mauri Costa da Silva*
10. *Cleulda Chaves Sprizão*
11. *José Damiano Freitas Maia*
12. _____
13. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2022.

Única discussão e votação do REQUERIMENTO DE URGÊNCIA 001/2022, em virtude da proposição tratar-se de urgência e interesse público relevante, requerem, após ouvido o Plenário, que seja concedida a URGÊNCIA ESPECIAL na apreciação dos Projetos: PROJETO DE LEI Nº 002/2022, de autoria do Poder Executivo, que concede reajuste de salários aos servidores públicos municipais e da outras providências; e PROJETO DE LEI Nº 005/2022, de autoria do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tabuleiro do Norte, na forma que indica.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO EDIVAN GURGEL DA COSTA	FJ			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA				

RESULTADO:

APROVADO por: unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2022.

Única discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 005/2022, de autoria do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tabuleiro do Norte, na forma que indica.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO EDIVAN GURGEL DA COSTA	FJ			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA				

RESULTADO:

APROVADO por: (X) unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente



JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 005/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE TABULEIRO DO NORTE, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio através da Unidade Gestora da Secretaria Municipal de Saúde, utilizando recursos do Fundo Municipal de Saúde, oriundo dos Governos Federal, Estadual e Municipal com a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Tabuleiro do Norte, tendo como finalidade suprir carência no funcionamento da Rede de Atendimento à Saúde Pública do Município.

§ 1º. O Convênio a que se refere o caput deste artigo poderá utilizar recursos:

I – do Fundo Municipal de Saúde, provenientes do Fundo Nacional de Saúde, referente aos procedimentos (internação hospitalar) da Média e Alta Complexidade – MAC e aos procedimentos (ambulatorial hospitalar) da Média Complexidade, conforme Programação Pactuada Integrada Ambulatorial e Hospitalar e Relatório de Serviços do SIA – Sistema de Informação Hospitalar;

II - do Fundo Municipal de Saúde, provenientes do Tesouro Estadual, até valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com o objetivo de garantir o funcionamento e o acesso dos usuários aos serviços de saúde ambulatorial e hospitalar, com apoio diagnóstico e atendimento nas clínicas médica e obstétrica;

III – do Fundo Municipal de Saúde, provenientes do Tesouro Municipal, no valor fixo mensal de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para custear despesas de média e alta complexidade;

IV – do Fundo Municipal de Saúde, provenientes do Tesouro Municipal, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais, para custear despesas de medicamentos e oxigênio hospitalar, em casos de emergência de saúde pública municipal, assim reconhecida por Decreto Municipal, em casos de surtos de doenças ou outro evento que possa desencadear aumento acentuado nas demandas de média e alta complexidade da saúde pública municipal;

V – de repasses do Governo Estadual, objeto de emenda parlamentar, com o valor a ser determinado pelos Deputados Estaduais, através do Programa de Cooperação Federativa - PCF;



VI – de repasses do Governo Federal, objeto de emenda parlamentar, com o valor a ser determinado pelos Deputados Federais e Senadores, através do Orçamento Geral da União – OGU;

VII – de Projetos de Cirurgias Eletivas de Média Complexidade Estadual, conforme Portaria Ministerial e Resolução da CIB;

VIII – de Projetos de Cirurgias Eletivas de Média Complexidade Federal, conforme Portaria Ministerial e Resolução da CIB.

IX – Recursos financeiros provenientes dos governos federal, estadual e municipal, destinados à prevenção e enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), bem ainda receber doações de medicamentos e insumos hospitalares para uso no combate à doença.

§ 2º. Em se tratando de recursos de caráter eventual ou temporário, a sua utilização será disciplinada em termo de aditivo ao incluso convênio, após apresentação de um plano de ação aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º. Sem prejuízo da avaliação e fiscalização exercida pelo Conselho Municipal de Saúde, no resguardo do interesse público e da transparência das ações para o fiel cumprimento do objeto, deverá ser constituída Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, a ser definida por ato do Poder Executivo Municipal, com integrantes de técnicos da Secretaria de Saúde, responsável por realizar análise preliminar da aplicação dos recursos financeiros, bem como análise posterior da correta aplicação dos recursos de que trata a presente Lei.

Art. 3º. Obriga-se a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Tabuleiro do Norte a mensalmente encaminhar prestação de contas à Secretaria Municipal de Saúde, que por sua vez remeterá ao Conselho Municipal de Saúde, na forma estabelecida em lei, constando, dentre outros, de demonstrativos dos recursos recebidos, das despesas realizadas e relatório atestando a aplicação dos recursos.

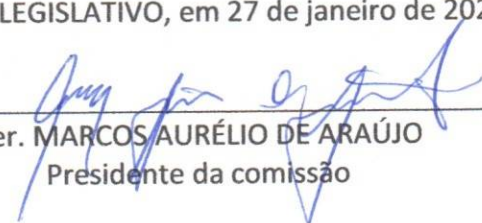
Parágrafo Único: Compete, ainda, a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Tabuleiro do Norte a, quadrimestralmente, promover apresentação detalhada das prestações de contas à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde.

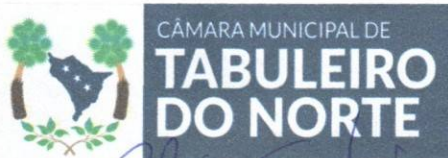
Art. 4º. A liberação dos recursos se dará em parcelas mensais, condicionada a apresentação da prestação de contas junto a Secretaria Municipal de Saúde, que será feita na forma do art. 3º desta lei.

Art. 5º. Revogam-se as leis em contrário a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2022.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 27 de janeiro de 2022.


Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente da comissão



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Vice-Presidente

Ver. CHRIS LEYCON CONRADO MOREIRA
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente